



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

**Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2024.**

Estabelece o protocolo de segurança de prevenção, coibição e identificação de atos que atentem contra a intimidade, integridade e dignidade da mulher nos locais que especifica, no âmbito do Estado do Tocantins; revoga a Lei nº 3.709, de 28 de julho de 2020.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece protocolo de segurança com o objetivo de identificar, coibir e prevenir a prática de atos que atentem contra a intimidade, integridade e dignidade da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se local de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

- I – hotéis;
- II – restaurantes;
- III – bares;
- IV – casas de eventos e espetáculos.

§1º Outros estabelecimentos, públicos ou privados, poderão aderir ao protocolo de segurança de que trata esta Lei, mediante adoção voluntária dos procedimentos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º.

§2º O órgão competente do Poder Executivo Estadual poderá instituir selo de certificação acerca do cumprimento da Lei, que designará o compromisso social do empreendimento com o combate à cultura do estupro e ao assédio sexual contra as mulheres



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Art. 3º O Protocolo de Segurança de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – Colaboração entre estabelecimento de lazer e o poder público para o atendimento prioritário e imediato à vítima;

II – Acesso, pela vítima, a informações quanto aos seus direitos;

III – respeito à dignidade, à privacidade e à autonomia de vontade da vítima;

IV – Apoio técnico do poder público para capacitação e treinamento;

V – Defesa dos direitos da mulher consumidora.

Art. 4º O protocolo de segurança será adotado pelo estabelecimento sempre que identificada a prática de conduta que caracterize violência ou risco de violência sexual contra a mulher.

Art. 5º O protocolo de segurança contemplará as seguintes providências:

I – Foco da atenção na vítima, e não no agressor, para que ela seja socorrida prontamente; preferencialmente o estabelecimento disporá de pessoa responsável por receber a vítima de violência ou risco de violência sexual, identificada no interior do estabelecimento, e por dispensar-lhe atenção prioritária e imediata;

II – Respeito as decisões da pessoa agredida, mas a vítima deve ser consultada sobre atendimento médico bem como denúncia para as autoridades policiais;

III – Manutenção da vítima longe do agressor, sendo o estabelecimento orientado a manter o agressor detido no local até a chegada da polícia;

IV – Quando solicitado, o estabelecimento prestará apoio para o deslocamento da vítima até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança;

V – O estabelecimento armazenará por mínimo 90 (noventa) dias as gravações geradas por sistema próprio de câmeras de segurança instaladas em suas dependências, disponibilizando-as às autoridades policiais quando solicitadas no prazo;

VI - O responsável e os demais funcionários envolvidos na execução do protocolo de segurança atuarão de modo a reduzir o clima de tensão no local do



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

fato e a evitar a reprodução de outras violências contra a mulher, definidas no §1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art. 6º Com apoio técnico do Poder Público Estadual, os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 2º deverão:

I - promover, anualmente, a capacitação e treinamento de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a reconhecer e a atuar na prevenção do assédio sexual e da cultura do estupro praticados contra a mulher, respeitadas as competências das autoridades competentes;

II - afixar cartaz, em local de fácil visualização e com caracteres facilmente legíveis a todos, contendo a identificação do funcionário responsável pelo atendimento à mulher que se sinta em situação de risco no interior do estabelecimento.

§ 1º Os cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente local devem, outrossim, fazer divulgação dos seguintes telefones:

I – Disque Denúncia Nacional: Disque 100;

II – Central de Atendimento à Mulher: Disque 180.

§ 2º Eventual número de telefone ou outra forma de contato de autoridade locais devem constar nos registros do estabelecimento comercial.

§ 3º Enquadram-se na presente Lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Art. 7º Os estabelecimentos previstos no art. 1º deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

§ 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM/TO, instituído pela Lei Estadual nº 4.237, de 16 de outubro de 2023, promoverá a elaboração de editais, de forma trimestral, para a capacitação dos funcionários dos estabelecimentos comerciais indicados no caput deste artigo.

§ 2º A despesa correrá pelo Fundo Estadual dos Direitos da Mulher previsto pela Lei Estadual nº 4.237, de 16 de outubro de 2023.

Art. 8º O descumprimento das normativas legais de que tratam nesta Lei poderão incorrer em multa ao estabelecimento comercial, revertendo-se ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, disciplinado pela Lei nº 4.237, de 16 de outubro de 2023.



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Art. 9º É permitido à Administração Pública conceder benefícios fiscais aos estabelecimentos comerciais que atendam os preceitos desta Lei, sem prejuízo do disposto previsto no artigo 2º, § 2º.

§ 1º A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos do § 1º, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 3º O gozo do benefício pelo contribuinte está limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) exercícios fiscais consecutivos.

Art. 10. O procedimento a ser aplicado, a fixação da multa e os limites dos incentivos fiscais serão definidos no ato de regulamentação desta Lei, sendo-lhe permitida a gradação da multa em razão da reincidência.

Art. 11. Fica revogada a Lei Estadual nº 3.709, de 28 de julho de 2020.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A violência perpetrada no ambiente familiar ou doméstico, nos dizeres de SOUZA e CINTRA (2018, p. 77-86) “é o tipo mais comum de violência contra a mulher e resulta em sequelas nas esferas física, emocional, familiar e econômica, constituindo problema de saúde pública” (SOUZA, Angela Alves Correia de; CINTRA, Raquel Barbosa. Conflitos éticos e limitações do atendimento médico à mulher vítima de violência de gênero. Revista Bioética, Brasília, v. 26, n. 1, p. 77-86, jan./abr. 2018).

É de conhecimento notório que se trata de dever do Estado a proteção à família, conforme garante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 226, sendo o Estado “assegurar a assistência à família na



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (§ 8º).

Os direitos das mulheres vem sendo insculpidos em diversas normas nacionais e internacionais, a saber: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgado pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (Convenção de Belém do Pará, 1994); Convenção sobre a Eliminação contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, promulgado pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (Convenção de Palermo, 2000); Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); Lei nº 10.778/2003 estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços públicos ou privados; Lei nº 13.104/2015, a qual modifica o artigo 121 do Código Penal para incluir aumento de pena do feminicídio e condições para o enquadramento do crime quando se resultar de violência doméstica ou familiar; Lei nº 8.072/1990, a qual prevê no inciso I, do artigo 1º, considerando como crime hediondo a prática de feminicídio.

Dentre os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável que formam a Agenda 2030, a ODS nº 5 trata da igualdade de gênero, objetivo este definido como “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”.

Em seu escopo, como macro-objetivo, a ODS nº 5 possui em sua composição o item 5.2, que busca “eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos”

Contudo, a realidade atual demonstra o longo caminho que deve ser percorrido em nosso país para a concretização da igualdade de gênero, considerando que a própria integridade física da mulher brasileira está sob risco.

Levantamento realizado pelo Datafolha a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostra crescimento da violência contra a mulher em 2022, com 29% das mulheres entrevistadas alegando ter sofrido algum tipo de agressão.

Em outra pesquisa, especificamente no caso de assédio, segundo pesquisa realizada pela iniciativa Bares Sem Assédio 66% das mulheres brasileiras já foram assediadas em bares ou restaurantes.

Nessa perspectiva, na esteira da evolução normativa internacional, como o protocolo catalão “No Callem” (Não nos calaremos) e o protocolo de origem no



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Reino Unido “Ask for Angel” (pergunte por Ângela, em português), é urgente a adoção em nosso Estado de medidas que permitam socorro rápido a mulheres vítimas de violência ou assédio sexual.

A possibilidade de sanções administrativas para as empresas que não contribuem com a Administração Pública e, por outro lado, a concessão de benefícios de incentivo fiscal para as empresas parceiras, possibilita ao Poder Público tomar frente no combate da violência contra à mulher.

O enfrentamento do Estado nesta luta é de vital importância, haja vista que os índices de casos de violência contra à mulher se denota preocupante, o que exige do Estado medidas mais contundentes.

Por tal razão, inspirado em protocolos internacionais, o presente projeto de lei é mais um passo na busca pela igualdade de gênero, primordialmente para a eliminação de toda e qualquer violência contra a mulher.

Sala da Sessões, em 17 de abril de 2024.

**EDUARDO MANTOAN**

Deputado Estadual